



# INFORME **JURÍDICO**

**Informe Jurídico nº 13**  
Fevereiro de 2026

## TRF-4 extingue ação que discutia conflito entre a Lei da Mata Atlântica e o Código Florestal

---

No dia 11 de fevereiro de 2026, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento às apelações e extinguiu, sem julgamento de mérito, a Ação Civil Pública nº 5023277-59.2020.4.04.7000/PR, que havia sido proposta em conjunto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

O núcleo da controvérsia era a possibilidade de aplicação, no bioma Mata Atlântica, das regras instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) sobre regularização de áreas rurais consolidadas (especialmente artigos 61-A, 61-B e 67), dada a existência da disciplina específica da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).



## Histórico da controvérsia

Na inicial, MPF e MPPR defenderam, em breve síntese, a prevalência da Lei da Mata Atlântica sobre o Código Florestal por ser norma especial e mais protetiva. Sustentaram que o entendimento administrativo associado ao Despacho MMA nº 4.410/2020 poderia, na prática, permitir a consolidação de intervenções não autorizadas.

Por isso, pediram obrigações de não fazer, incluindo a abstenção de cancelamento de autuações e de termos de embargo, interdição e apreensão quando fundamentados nos artigos 61-A, 61-B e 67, além de restrições ligadas à homologação de CAR e à concessão de licenças em hipóteses vinculadas ao regime de consolidação no bioma.

Os riscos desse cenário, caso prevalecesse a pretensão inicial, eram expressivos para cooperativas e produtores cooperados: insegurança para regularização ambiental, entraves na validação de CAR e maior exposição a embargos e interdições, com reflexos econômicos e sociais sobre propriedades antigas e sobre a continuidade de atividades agropecuárias em áreas historicamente ocupadas.

O juízo de primeira instância concedeu tutela provisória de urgência, acolhendo, em grande parte, a pretensão deduzida pelo MPF e pelo MPPR, com determinação para restringir a aplicação do regime de áreas consolidadas no bioma Mata Atlântica, inclusive quanto à homologação de CAR, licenças ambientais e cancelamento de autos de infração fundados nos artigos 61-A, 61-B e 67 do Código Florestal.

Contudo, o Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra (IAT) ajuizaram o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença perante o TRF4, obtendo decisão que suspendeu os efeitos da liminar e da própria sentença, de modo que, na prática, os proprietários rurais inseridos em áreas consolidadas não chegaram a sofrer os efeitos da decisão inicial, reconhecidamente gravosa ao setor produtivo.

## Atuação do Sistema Ocepar

A atuação do Sistema Ocepar, com destaque para a Fecooper, foi especialmente relevante com seu ingresso no processo como *amicus curiae* para prestar esclarecimentos técnicos, jurídicos e econômicos, que contribuíram com o debate e com o resultado do julgamento.

Dentre os argumentos, a Fecoopar evidenciou a repercussão concreta do tema para milhares de cooperados no Paraná, em especial pequenos produtores, e defendeu que não há conflito de normas: a Lei da Mata Atlântica incide sobre remanescentes de vegetação nativa, enquanto áreas já antropizadas e consolidadas devem ser tratadas pelas regras do Código Florestal, preservando a segurança jurídica.

## A decisão que extinguiu o processo

No dia 11 de fevereiro de 2026, a 4ª Turma do TRF4, por unanimidade, extinguiu a Ação Civil Pública sem resolução do mérito, destacando, em primeiro lugar, a inadequação da via eleita.

Isso porque a ação tinha como objetivo fixar interpretação sobre a relação entre o Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, com efeitos *erga omnes* e vinculantes para a Administração Pública, o que, na prática, se aproximaria da matéria própria das ações de controle concentrado, e não do instrumento coletivo pretendido (ACP).

O acórdão também ressaltou que não foram indicados atos concretos e específicos de lesão ambiental praticados pelos réus, mas apenas

riscos potenciais decorrentes da aplicação de orientação administrativa, ou seja, a ação visa impor uma interpretação geral sobre a aplicação de leis federais, circunstância incompatível com a finalidade da ACP, o que fragiliza o interesse processual.

Além disso, o Despacho MMA nº 4.410/2020, que motivou a controvérsia, foi posteriormente revogado pelo Despacho nº 19.258/2020, além de que a própria Administração Federal passou a adotar entendimento diverso. Esse cenário reduziu a utilidade da tutela pretendida, haja vista que o ato administrativo que fundamentava o risco de dano já não mais subsistia.

Por fim, o acórdão não adentrou no mérito ambiental da controvérsia, isto é, não houve definição material sobre a prevalência do Código Florestal ou da Lei da Mata Atlântica nas áreas consolidadas, limitando-se a examinar pressupostos processuais da ação coletiva.

O acórdão ainda não transitou em julgado, sendo cabíveis recursos aos tribunais superiores. No entanto, o Sistema Ocepar mantém constante observação e acompanhamento e atuará sempre que necessário em prol do ecossistema cooperativo paranaense.



## Pesquisa: Eventos jurídicos para o ano de 2026

---

O Sistema Ocepar realizará, ao longo de 2026, eventos de capacitação ou atualização voltados a temas jurídicos relevantes para as cooperativas paranaenses.

Com o objetivo de construir uma pauta de interesse comum, contamos com a sua colaboração com sugestões de temas e formatos que auxiliarão no planejamento dos eventos.

Portanto, solicitamos a gentileza de preencher o formulário abaixo até o dia **6 de março de 2026**.

[Acessar formulário →](#)

## STJ define inaplicabilidade do teto de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais

Em 19 de fevereiro de 2026, foi publicado o acórdão do Tema Repetitivo nº 1.390 do STJ, que firmou a tese de que o limite de vinte salários-mínimos não se aplica à base de cálculo das contribuições parafiscais, entre elas as destinadas ao Sescop, Incra, salário-educação, Senar, Sest, Senat, Sebrae, ApexBrasil, ABDI, DPC e Faer.

Na discussão, os contribuintes sustentavam que a revogação promovida pelo Decreto-Lei nº 2.138/1986 não teria atingido todas as contribuições a terceiros, defendendo que o teto legal permaneceria aplicável, ao menos para exações não abrangidas pelo precedente do Tema 1.079, além de pleitearem modulação de efeitos da decisão.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumentou que o limitador foi revogado ou, em muitos casos, jamais incidiu sobre essas contribuições, seja por incompatibilidade normativa, seja porque a base de cálculo dessas exações decorre de legislação própria e se vincula à folha de salários, e não ao salário-de-contribuição.

Alinhando-se ao Tema 1.079, o Tribunal destacou que, para contribuições como salário-educação, Senar e Sescop, a legislação específica estabelece base de cálculo autônoma, afastando a incidência do teto estabelecido pela Lei nº 6.950/1981.

De outro lado, em relação às demais contribuições, a conclusão do Tema 1.079 se aplica por compartilharem a mesma lógica de incidência sobre a folha ou por configurarem adicionais vinculados a contribuições do Sistema S.

O acórdão também rejeitou o pleito de modulação, haja vista que não há jurisprudência dominante favorável aos contribuintes, diferentemente do que ocorreu no Tema 1.079. Inclusive, os Tribunais passaram a reproduzir orientação desfavorável, afastando a interpretação de limitação da base de cálculo.

Na prática, o precedente uniformiza o tratamento da matéria e restringe a utilização dessa tese como fundamento para limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais, inclusive no caso da contribuição ao Sescop, recomendando reavaliação do contencioso.

 [Clique aqui e leia na íntegra.](#)

## Monsanto apresenta Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ação sobre royalties da “Intacta RR2 Pro”

A Monsanto (Bayer) interpôs, no dia 29 de agosto de 2025, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos com fundamento nos artigos 1.029 e seguintes do CPC, dirigidos, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

No Recurso Especial, a Monsanto sustenta violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, especialmente do CPC, da Lei de Propriedade Industrial, do Código Civil e da LINDB, além de alegar cerceamento de defesa, *error in procedendo* e indevida interferência judicial em contratos de licenciamento de tecnologia.

Paralelamente, em Recurso Extraordinário, a companhia aponta violação direta a diversos dispositivos constitucionais, especialmente os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 170 da Constituição, defendendo ofensa ao direito de propriedade industrial, ao ato jurídico perfeito, à livre iniciativa e à adequada modulação dos efeitos da ADI 5529.

Relembrando o caso, trata-se de ação movida por associações de produtores rurais em face da Monsanto do Brasil Ltda. e Monsanto Technology LLC, relacionada à cobrança de royalties pela utilização da tecnologia “Intacta RR2 Pro” no cultivo de soja.

A demanda foi ajuizada em 2021, em Cuiabá, tendo como fundamento o julgamento da ADI nº 5529 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, repercutindo na discussão acerca da vigência das patentes envolvidas.

Por fim, em juízo de admissibilidade, os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Monsanto foram inadmitidos pelo TJMT. Em razão disso, a companhia interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), tendo o Tribunal determinado a remessa dos autos às instâncias superiores.

No momento, os Agravos encontram-se submetidos à apreciação das Cortes Superiores, às quais caberá reexaminar o juízo de inadmissibilidade proferido pelo TJMT. Na hipótese de eventual provimento dos agravos, os recursos (REsp e RE) poderão ser destrancados e, então, admitidos para exame de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

## NPF 004/2026 disciplina pedidos de restituição tributária e de outras receitas

A Receita Estadual do Paraná publicou norma que disciplina, de forma sistematizada, os procedimentos relativos aos pedidos de restituição de quantias indevidamente recolhidas ou debitadas ao Estado, abrangendo ICMS, ITCMD, IPVA, taxas e outras receitas estaduais.

A medida promove a uniformização dos fluxos administrativos e consolida regras que orientam a análise técnica e decisória dos pedidos de repetição de indébito no âmbito fazendário estadual.

Um dos avanços da regulamentação consiste na definição clara das competências para apreciação dos pedidos, que passam a observar critérios como o tributo envolvido, o valor pleiteado, o domicílio do contribuinte e a matéria discutida. Em especial, estabelece-se a alçada das Delegacias da Receita Estadual para pedidos de menor valor, enquanto demandas de maior relevância econômica passam a ser decididas pela Direção da Receita Estadual.

A norma procedimental também exige a formalização dos pedidos por

meio de formulários eletrônicos, assinatura digital e protocolo via sistema eletrônico, acompanhados da documentação comprobatória do pagamento indevido. Para contribuintes do Simples Nacional, especificamente, há previsão de retificação prévia das declarações, quando aplicável, como condição para análise do pedido.

Outro ponto relevante refere-se à forma de restituição, que poderá ocorrer mediante lançamento na escrituração fiscal, crédito em conta gráfica ou, subsidiariamente, por devolução em espécie, com depósito na conta bancária do requerente, conforme o caso.

A regulamentação prevê, ainda, a possibilidade de indeferimento liminar de pedidos insuficientemente instruídos, a realização de diligências e a emissão de parecer técnico quando houver dúvida.

Por fim, a regulamentação prevê diligências fiscais, possibilidade de indeferimento liminar por insuficiência de instrução e pedido de reconsideração em caso de decisão desfavorável, reforçando a padronização, a eficiência administrativa e a segurança jurídica na análise das restituições tributárias no Estado.

 [Clique aqui e leia na íntegra.](#)

## Cooperativas de crédito: STJ reafirma a impenhorabilidade de quotas para satisfação de dívidas pessoais dos cooperados

O STJ reafirmou a impenhorabilidade das quotas-partes do capital social de cooperativas de crédito quando se busca a satisfação de dívidas pessoais do cooperado. O julgamento do REsp nº 2.182.163/SP enfrentou controvérsia à luz da alteração promovida pela LC nº 196/2022, que incluiu o §1º no art. 10 da LC nº 130/2009.

No caso, pretendia-se a penhora das quotas do cooperado, sob o argumento de que a responsabilidade patrimonial autorizaria a constrição da participação societária. Contudo, o STJ destacou que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional e estão submetidas à supervisão do Banco Central, razão pela qual seu capital social possui função distinta das sociedades tradicionais.

O acórdão enfatizou que eventual penhora, ao implicar restituição forçada de capital, poderia comprometer os índices prudenciais exigidos pela regulação financeira, afetando não apenas a instituição,

mas a segurança do sistema cooperativo de crédito como um todo.

Outro ponto relevante foi a adequação da jurisprudência do STJ ao novo regime jurídico da LC nº 196/2022, que positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e vinculou sua restituição à observância dos limites fixados pelo Banco Central.

Com isso, a Corte afastou a constrição judicial individual sobre essas participações, reconhecendo que a proteção legal visa preservar a função prudencial do capital social das cooperativas de crédito.

Por fim, o Tribunal ressaltou que o credor não fica desprovido de meios de satisfação do crédito, permanecendo possível a constrição sobre valores eventualmente distribuídos a título de sobras ao cooperado, desde que não se confundam com o capital imobilizado.

Portanto, o acórdão torna-se um precedente que reforça a segurança jurídica do sistema cooperativo de crédito e orienta, em outras demandas, a atuação processual na impugnação de ordens de penhora que incidam sobre quotas-partes de cooperativas.

 [Confira a matéria na íntegra por Direito no Coop.](#)

## Destaques da Reforma Tributária

## Comitê Gestor do IBS realiza lives detalhando o início do Piloto IBS

O Comitê Gestor do IBS realizou transmissões institucionais direcionadas às entidades participantes do Projeto Piloto, com ênfase na orientação operacional acerca do funcionamento do novo modelo de apuração assistida do imposto no contexto da Reforma Tributária.

As apresentações detalharam o ambiente técnico de testes, as diretrizes iniciais do piloto, os fluxos de informação e o ciclo da apuração previsto na legislação, compreendendo as etapas de coleta de dados em tempo real, entrega da apuração assistida, fase de conferência e ajustes pelo contribuinte, bem como a posterior consolidação dos saldos até o vencimento.

Também foram abordados os canais oficiais de atendimento, o portal de serviços do Comitê Gestor, as cartilhas orientativas, a emissão de documentos fiscais, o tratamento operacional de créditos e as limitações próprias da fase inicial do projeto piloto.

As exposições tiveram caráter técnico e explicativo, buscando alinhar

expectativas, esclarecer dúvidas operacionais e captar a percepção prática dos contribuintes quanto à utilização do sistema.

A iniciativa integra a estratégia de validação tecnológica do modelo de apuração do IBS, permitindo o aperfeiçoamento dos processos, sistemas e rotinas antes da implementação plena do novo tributo, sendo acompanhada de forma contínua pelo Sistema Ocepar no âmbito do monitoramento estratégico da Reforma Tributária.

Você pode acessar as lives clicando na ilustração abaixo:



**AGENDA**

- 01 | **Abertura:** Luiz Dias, Ricardo Neves e Roberto... (10 minutos)
- 02 | **Piloto IBS:** Paulo Yamada e Eliane Heide... (10 minutos)
- 03 | **Atendimento:** Rachel Krug (20 minutos)
- 04 | **Esclarecimentos** (30 minutos) [Clique aqui para assistir](#)

**CGIBS** | COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS



## Coordenação Jurídica da Ocepar e GAET realizam primeira reunião bimestral de 2026

A primeira reunião bimestral de 2026 do Grupo de Acompanhamento e Estudos Tributários (GAET), realizada em 25 de fevereiro de 2026 com a direção da Ocepar, contou com mais de 55 participantes e foram abordados temas de grande relevância em matéria tributária.

Abaixo, elencamos os principais temas abordados:

- **Report de acompanhamento** da Reforma Tributária, com destaque para as interlocuções mantidas com a Administração Pública e divisões de governança do novo sistema tributário, bem como para o monitoramento das regulamentações pendentes e dos desdobramentos normativos recentes;
- **Avanços operacionais esperados** dos projetos pilotos relacionados à RTC, as limitações atualmente observadas nas plataformas de testes e os desafios práticos de adaptação cadastral, tecnológica e contábil das cooperativas ao ambiente de transição;

- **Nota Fiscal do Produtor Eletrônica (NFP-e)**, aspectos operacionais, prorrogações normativas, emissão em contingência, dificuldades de adesão por produtores e estratégias de implementação por aplicativos próprios, sistemas integrados e certificação digital;
- **Lei Complementar nº 224/2025**, especialmente quanto à cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins, créditos de contribuições, natureza das receitas e possíveis reflexos sobre o ato cooperativo, além de reflexões sobre gestão de créditos acumulados e segurança jurídica na compensação futura;
- **Principais eventos jurídico-tributários** previstos para 2026.

A reunião reafirma o compromisso do Sistema Ocepar com a atuação técnica qualificada, a coordenação institucional e a construção de soluções estratégicas para o cooperativismo paranaense, consolidando o GAET como espaço permanente de alinhamento, monitoramento normativo e antecipação de riscos em matéria tributária.



## Publique no Informe Jurídico da Ocepar

---

O **Informe Jurídico da Ocepar** é um espaço na comunicação do Sistema Ocepar dedicado à divulgação de conteúdo técnico, análises, comentários, eventos e informações jurídicas relevantes que possam apoiar as cooperativas e a comunidade interessada.

As cooperativas paranaenses podem utilizar o espaço para compartilhar artigos, análises, opiniões, informações de eventos internos e outros assuntos relevantes, sempre relacionados a temas jurídicos de interesse das sociedades cooperativas.

Para participar, basta encaminhar o conteúdo para [juridico.ocepar@sistemaocepar.coop.br](mailto:juridico.ocepar@sistemaocepar.coop.br) que, após análise interna, poderá ser publicado na próxima edição do Informe Jurídico.

Enviar material →



área  
jurídica

## Sugestões

Para deixar seu comentário, fazer sugestões ou solicitar maiores informações, [clique aqui](#) ou escaneie o QR Code abaixo.

